

ERRATA

No artigo 52º, n.º 9, deve constar:

9 - Constitui contra-ordenação grave a violação do disposto nos n.os 1 ou 2.

No artigo 107º, n.º 2, deve constar:

2 - Quando a informação seja prestada através de mais de um documento, um deles deve conter os elementos referidos nas alíneas a) a d), h) e i) do n.º 3 do artigo anterior.

No artigo 173º, n.º 6, deve constar:

3 - No caso previsto no número anterior, considera-se que o trabalho é prestado pelo trabalhador ao utilizador em regime de contrato de trabalho sem termo, sendo aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 173º.

No artigo 231º, n.º 7, deve constar:

7 - O empregador deve comunicar, nos termos previstos em portaria do ministro responsável pela área laboral, ao serviço com competência inspectiva do ministério responsável pela área laboral a relação nominal dos trabalhadores que prestaram trabalho suplementar durante o ano civil anterior, com discriminação do número de horas prestadas ao abrigo dos n.os 1 ou 2 do artigo 227.º, visada pela comissão de trabalhadores ou, na sua falta, em caso de trabalhador filiado, pelo respectivo sindicato.

No artigo 274º, n.º 1, alínea c), deve constar:

c) Gratificação que constitua retribuição, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 260.º

No artigo 358º, n.º 1, deve constar:

1 - No procedimento de despedimento em microempresa, caso o trabalhador não seja membro de comissão de trabalhadores ou representante sindical, são dispensadas as formalidades previstas no n.º 2 do artigo 353.º, no n.º 5 do artigo 356.º e nos n.ºs 1, 2 e 6 do artigo anterior, sendo aplicável o disposto nos números seguintes.

No artigo 423º, n.º 3, deve constar:

3 - O órgão de gestão da empresa ou do estabelecimento, consoante o caso, elabora a acta da reunião referida na alínea g) do n.º 1 ou na alínea d) do n.º 2, que deve ser assinada por todos os participantes.

No artigo 511º, n.º 4, deve constar:

4 - Ao despacho referido no n.º 1 são aplicáveis os n.ºs 4 e 5 do artigo 509.º